



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/08/2022. Publicação: 03/08/2022. Nº 142/2022.

ISSN 2764-8060

LAGO DA PEDRA

REC-1ºPJLAP - 102022

Código de validação: BD81E7D756

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGO DA PEDRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e ainda, CONSIDERANDO, que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e artigo 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão);

CONSIDERANDO, que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório (artigo 3º da Resolução nº 164/2017 – Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO, que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, inciso IV, “b”, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO, que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO, que a Lei nº 7.889/89, que trata da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal prevê em seu inciso V, o artigo 2º que sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas”

CONSIDERANDO, que a Lei Federal nº 7.889/89 consigna que a inspeção sanitária prévia de que trata a Lei nº 1.283/50, quanto aos produtos de origem animal, é também de competência dos municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, e ainda que a referida competência fiscalizatória se dará por meio de seus órgãos, quando os estabelecimentos a ela submetidos participarem do comércio apenas no âmbito municipal;

CONSIDERANDO, que a Política Nacional das Relações de Consumo objetiva o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, atendido o princípio de que a ação governamental deve protegê-lo efetivamente por iniciativa direta, pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO, que o art. 8º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), determina que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores”;

CONSIDERANDO, que o §1º, do mesmo dispositivo prevê que o Alvará de Funcionamento é concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária competente, obedecida as especificações deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Específicas;

CONSIDERANDO, que a Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/97, que dispõe sobre a revisão de procedimentos e critérios utilizados pelos Sistemas de Licenciamento Ambiental, instituído pela Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), relaciona os matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal como atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO, ainda que cabe a AGED aplicar sanções administrativas aos infratores das normas jurídicas de defesa sanitária e vegetal ou de produtos correlatos, bem como interditar, por descumprimento de medida sanitária, profilática ou preventiva, estabelecimento público ou particular e proibir o trânsito de animais, vegetais, além de seus produtos e subprodutos, em desacordo com a legislação sanitária (art.13º, incs. IX e X, Lei Complementar nº.324/2006);

CONSIDERANDO, que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO, que o art. 2º, 3º, da Lei nº 8.080/90, dispõe que a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a educação, o transporte, o lazer e o acesso a bens e serviços essenciais;

CONSIDERANDO, que o consumo da carne em condições inadequadas pode levar a população a contrair doenças como brucelose, tuberculose, e neurocisticercose, entre outras, podendo inclusive levar à morte;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/08/2022. Publicação: 03/08/2022. Nº 142/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 1.283/50 estabelece “a obrigatoriedade da prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis” (art. 1.º), e determina ainda que estão sujeitos a tal fiscalização os “animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas” (art. 2.º);

CONSIDERANDO o projeto do Centro de Apoio Operacional do Consumidor da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão;

RESOLVE:

RECOMENDAR a Sua Excelência, a Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro Prefeita municipal de Lago da Pedra - MA que:

a) Elaborar Projeto e concluir os serviços de reforma em toda parte interna do imóvel destinado ao funcionamento do matadouro municipal, adequando-o às condições mínimas de higiene, utilizando-se de material de fácil limpeza para o revestimento da área interna (azulejos), pintura com tinta lavável para o restante da parede, proporcionando uma melhor higienização do ambiente; Providenciar a instalação de forro ou laje no telhado, na área do abate, cobrindo a parte da fiação atualmente exposta; Adequar o piso que encontra-se desgastado.

b) Adequar a área interna do supracitado imóvel com a instalação de telas nas portas, nas janelas e nas aberturas para circulação de ar, impedindo o acesso de insetos e pássaros àquele ambiente e instalação de ventilação mecânica (ventiladores);

c) Reformar e adequar a área interna do matadouro com a instalação de lavatórios apropriados, de equipamentos de esterilização, de caldeira destinada ao cozimento de vísceras e outros subprodutos e de mesas adequadas à esfolagem e evisceração dos animais, evitando que tais produtos sejam dispostos ao chão;

d) Reformar de vestiário e banheiro, e adequação de armários para troca de uniformes, destinado àqueles que ali desempenham as suas atividades;

e) Adequar o sistema de esgotamento do ambiente com as reformas e ampliações de fossa séptica, destinada ao depósito dos dejetos oriundos do abate e da evisceração dos animais, impedindo que sejam lançados a céu aberto, contribuindo para a degradação do meio ambiente e contaminação das águas dos rios;

f) Restringir o acesso à área interna apenas às pessoas responsáveis ao abate dos animais e manuseio das carnes, dotando-os de equipamentos de proteção individual apropriados, tais como uniformes, luvas, botas, máscaras e óculos, além de, e requerer a qualificação e credenciamento dos responsáveis pelo abate de outros municípios que por ventura utilizem o abatedouro);

g) Providenciar a capacitação das pessoas mencionadas no item f, objetivando uma melhor adequação dos serviços prestados;

h) Adequar o reservatório d'água às necessidades de consumo, proporcionando aperfeiçoamento no sistema de higienização do ambiente;

i) Adequar os currais às normas de higiene, com a instalação de chuveiro de aspersão para o banho dos animais antes do abate e de canaletas para o escoamento dos detritos;

j) Implantar serviço sistemático de recolhimento do lixo produzido no matadouro municipal, notadamente no que diz respeito às carcaças dos animais rejeitados em decorrência da imprestabilidade da carne;

k) Disponibilizar os serviços de Médico Veterinário para que execute a fiscalização e o exame sistemáticos do abate dos animais, para que possa constatar a prestabilidade das carnes para o consumo humano;

l) Verificar possibilidade de aditivo ao presente TAC após 180 dias para adequar o matadouro municipal para o abate de ovinos, caprinos e suínos, impedindo o surgimento e a proliferação de matadouros clandestinos;

m) Adquirir veículo apropriado para o transporte do animal até o matadouro como intuito de dar acesso a todos no município que criam animais e não possuem meio adequado para o abate do animal e nem possuem meio de transporte adequado.

n) Se comprometer a criar Lei para criar mecanismos de fiscalização e regularização dos açougues, bem como, do abate de animais da agricultura familiar ou qualquer outro que seja objeto de comercialização.

e. Se comprometer a criar Lei para criar mecanismos de fiscalização e regularização dos açougues, bem como, do abate de animais da agricultura familiar ou qualquer outro que seja objeto de comercialização.

o) Agilize o cumprimento das cláusulas acordadas no dia 30 de outubro de 2017, em audiência no CAOMA/MP/PI.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/1993, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, seja encaminhada à sede da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lago da Pedra resposta, por escrito, se acata ou não a presente Recomendação e quais as medidas a serem adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Lago da Pedra – MA, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Vigilância Sanitária, para que adote as devidas providências, assim como ao CAOMA e ao Coordenador Regional do IDEPI para fins de conhecimento.

Registre-se e Publique-se.

Lago da Pedra/MA, 31 de julho de 2022.

assinado eletronicamente em 31/07/2022 às 10:31 hrs (*)

LÚCIO LEONARDO FROZ GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA